



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER CONJUNTO N° 316/2021 – CJR, e N° 126/2021 – CFO**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei nº 2426/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que *“Concede isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN para o transporte público coletivo municipal de Araucária, conforme específica”*.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2426/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal que concede isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN para o transporte público coletivo municipal de Araucária, conforme específica.

Justifica o Sr. Prefeito que, a presente proposição visa a isenção de ISSQN para o transporte coletivo, conforme se verifica da lista anexa do Código Tributário Municipal (lei complementar nº 001/1997), a alíquota vigente para os serviços de transporte coletivo é de 2% (dois por cento).

Narra ainda o Chefe do Executivo Municipal que *“cumpre observar, que o ISSQN está previsto na planilha tarifária para ser custeado por tarifa ou por subsídio – às prestadoras do transporte coletivo. Deste modo, em que pese tratar-se a presente proposta de isenção de imposto, a renúncia de receita será compensada pela retirada do ISSQN da planilha de custos do transporte, ou seja, a retirada de despesa equivalente prevista no orçamento dos serviços de transporte coletivo municipal”*.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**“Art. 52.** Compete

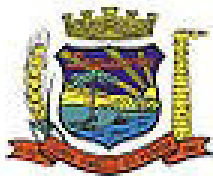
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/12/2021 as 13:40:44.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

*b*) do Prefeito;”

O objetivo do Projeto de Lei proposto, caracteriza-se como o de interesse local, considerando que está atrelado impacto somente dentro do município de Araucária, considerando ainda o fato de ter a municipalidade, via Constituição Federal a competência para a arrecadação deste tributo, qual seja o ISSQN, nos termos da alínea “*b*” do § 6º do art. 122 da Lei Orgânica, com efeito o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município:

“**Art. 122.** Compete ao Município instituir

I – imposto sobre:

*c*) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Em tempo, ressalta-se que o artigo 4º do presente projeto traz a previsão de vigência a partir da data de sua publicação, no entanto sugere-se a previsão de vigência para 1º de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, desta forma, sendo necessária emenda modificativa para tal.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/12/2021 as 13:40:44.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

A isenção de ISSQN proposta está em consonância com o que dispõe o §1º do art. 8º A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, que expressa que:

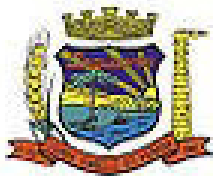
Art. 8º -A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Cabe ainda destacar que a proposição que concede isenção de ISSQN ao serviço de transporte coletivo e frente as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve estar acompanhada de relatório de impacto orçamentário, para o exercício e para os dois subsequentes, tendo desta feita, o documento sido acostado aos presentes autos.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/12/2021 as 13:40:44.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

**V – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2426/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de dezembro de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

Ben Hur Custódio de Oliveira

**Vereador Relator – CJR**

**Vereador Relator – CFO**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/12/2021 as 13:40:44.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

## VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de dezembro de 2021 na Sala de Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos, Pedro Lima e Ricardo Teixeira, membros das Comissões – CJR/CFO. Votaram favoráveis aos pareceres nº 316/2021 – CJR e 126/2021 - CFO, referente ao Projeto de Lei nº 2426/2021.

Araucária, 09 de dezembro de 2021.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/12/2021 as 17:05:24.  
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 10/12/2021 as 08:36:46.  
Assinado por **Aparecido Ramos Esteveao, VEREADOR** em 10/12/2021 as 10:12:06.